



Número: **1034780-55.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE- SINPRF/AC (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NOS ESTADOS DO PARA E AMAPA -SINPRF-PA/AP (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST DO (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DE SC (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST RS (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINPFR/RR (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO ESTAD DO RGN (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO RJ (AUTOR)	

	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO PARANA (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS EM PE (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOV FEDERAIS NO ESTADO DA PB (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST MT (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST MG (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MA (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS ROD FEDERAIS NO EST DE GOIAS (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SIND.DOS POL.ROD.FEDERAIS NO EST.DO ESP.SANTO (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST DO AMAZ (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS (AUTOR)	
	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (REU)	
	SANTIAGO PAIXAO GAMA (ADVOGADO) EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2281697 047	29/09/2026 18:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1034780-55.2026.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
POLO ATIVO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
POLO PASSIVO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923 e SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO4284

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (ID 2271820059) e pela GEAP Autogestão em Saúde (ID 2268405249) sob alegações de contradição, omissão e obscuridade ao considerar a decisão de ID 2266368192.

Em síntese a União Federal sustenta:

- II. 1. Da omissão e da obscuridade quanto ao ônus da prova estabelecido na Tese Do Tema Repetitivo Nº 1.009/STJ.
- II. 2. Da omissão quanto à alegação de ilegitimidade da FENAPRF: questão relevante para delimitação da eficácia subjetiva da decisão.

Ao passo em que a Geap Autogestão Em Saúde alega:

- a) esclareça a contradição entre fundamentação e dispositivo, definindo expressamente se a suspensão deferida alcança apenas a cobrança retroativa de ressarcimento ao erário (pedido a.1) ou se abrange também obrigação de natureza prospectiva relacionada ao custeio do per capita (pedido a.2);
- b) supra a omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da GEAP, pronunciando-se sobre a responsabilidade de cada ré no cumprimento do comando emergencial; e
- c) esclareça a correspondência entre o dispositivo e os pedidos formulados na inicial,



indicando qual pretensão específica foi efetivamente acolhida, evitando os efeitos de eventual julgamento extra ou citra petita

Em contrarrazões as partes autoras sustentam a inexistência de vício na decisão embargada (ID 2279054237).

É o relatório. **Decido.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar da decisão obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo juízo ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.022). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

I. Da omissão e da obscuridade quanto ao ônus da prova estabelecido na Tese Do Tema Repetitivo Nº 1.009/STJ.

O Tema 1.009 do STJ estabelece que os pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo, operacional ou de cálculo estão sujeitos à devolução, ressalvada a hipótese em que o servidor demonstre sua boa-fé objetiva, sobretudo quando não lhe fosse possível constatar o pagamento indevido. A decisão embargada não pretendeu atribuir à Administração o ônus de demonstrar a má-fé dos servidores.

A tutela foi concedida porque, nesta fase de cognição sumária, os elementos comuns à situação dos substituídos fornecem suporte suficiente à boa-fé objetiva invocada. O custeio foi admitido e realizado pela própria Administração por período superior a cinco anos, circunstância apta, em princípio, a gerar nos servidores a percepção de regularidade dos pagamentos e a dificultar a identificação de eventual irregularidade administrativa.

Por essa razão, a expressão constante do dispositivo que ressaltou os casos de “má-fé” deve ser esclarecida. A suspensão da cobrança decorre da constatação provisória, à luz dos elementos apresentados, da boa-fé objetiva dos substituídos, sem prejuízo da demonstração, no curso do processo, de situações individuais que afastem essa premissa.

II. Da omissão quanto à alegação de ilegitimidade da FENAPRF: questão relevante para delimitação da eficácia subjetiva da decisão.

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva da Federação autora para compor a lide, com razão a União.

A presente controvérsia em razão da legitimidade das Federações para ajuizarem ações coletivas está sendo debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal no ARE 1520376 (Tema 1355), contudo sem haver determinação de suspensão nacional, razão pela qual a lide debatida no Supremo Tribunal Federal não impede o deslinde da controvérsia aqui posta.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as Federações só



possuem legitimidade para postular os direitos de integrantes da categoria em hipóteses de inexistência de sindicato na circunscrição territorial:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA SUBSIDIÁRIA. FEDERAÇÃO. DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ENTIDADE SINDICAL DA CATEGORIA NA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXAME.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. A Primeira Seção desta Corte reconhece às entidades sindicais de grau superior (federações) legitimidade subsidiária para atuar extraordinariamente em substituição processual dos integrantes da categoria na defesa dos seus interesses, desde que ausente o respectivo sindicato na circunscrição territorial. Precedente: EDcl na Pet 7.939/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/04/2013.
3. Hipótese em que a verificação da legitimidade da federação depende da apreciação, pelas instâncias ordinárias, dos elementos probatórios relativos à existência de entidade sindical com atuação na circunscrição territorial do município.
4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1404083 / RN, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, publicado DJe 06/09/2018)

Também já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1º Região sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RGPS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A simples alegação de que o terço constitucional de férias indenizadas não compõe o salário de contribuição (Lei nº 8.212/1991, art. 28, §9º) não afasta o interesse de agir da autora. Nesse sentido: "O simples fato de constar na Lei nº 8.212/91 que as verbas relativas ao abono de férias e às férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição não configura ausência de interesse de agir das impetrantes, uma vez que não elide o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais verbas" (AC 0000958-65.2008.4.01.3807/MG, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.317 de 08/06/2012).
2. **A autora, Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado da Bahia, entidade sindical, tem legitimidade extraordinária para propor a ação coletiva em substituição processual dos servidores públicos**



municipais de Itamarí/BA, vez que não há sindicato da categoria regularmente constituído na região. 3. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção desta Corte reconhece às entidades sindicais de grau superior (federações) legitimidade subsidiária para atuar extraordinariamente em substituição processual dos integrantes da categoria na defesa dos seus interesses, desde que ausente o respectivo sindicato na circunscrição territorial" (AgInt nos EDcl no REsp 1.404.083/RN, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe de 06/09/2018). [...]15. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida.

(AC 1033438-53.2019.4.01.3400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Relator Convocado JUIZ FEDERAL SHAMYL CIPRIANO, SÉTIMA TURMA, publicado PJe 30/01/2025 PAG) (Destaquei)

No caso, considerando que a Federação não logrou êxito em comprovar a inexistência de sindicato para legitimar a sua participação na lide, é forçoso o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

III. esclareça a contradição entre fundamentação e dispositivo, definindo expressamente se a suspensão deferida alcança apenas a cobrança retroativa de ressarcimento ao erário (pedido a.1) ou se abrange também obrigação de natureza prospectiva relacionada ao custeio do per capita (pedido a.2);

Quanto a alegação esclareça-se que a decisão consignou expressamente a inexistência do direito ao custeio parcial da União aos planos de saúde dos pais e padrastos.

A determinação do comando judicial foi expressa para acolher o pedido A1 da petição inicial, onde se determina a suspensão dos descontos pretéritos para a reposição ao erário.

IV. supra a omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da GEAP, pronunciando-se sobre a responsabilidade de cada ré no cumprimento do comando emergencial;

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva da GEAP Autogestão em Saúde, verifico que assiste razão a ré.

Uma vez que o cerne da discussão jurídica se resume a definir a legitimidade do custeio parcial da União e a exigibilidade de restituição de verbas ao erário — matérias cujo cumprimento e gestão competem exclusivamente à Patrocinadora —, é forçosa a decretação da ilegitimidade passiva da Geap Autogestão em Saúde, porquanto a operadora não detém qualquer responsabilidade, autonomia ou poder decisório sobre as obrigações debatidas na demanda.

Por essas razões, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para reconhecer a ilegitimidade e julgar extinto o feito sem resolução do mérito em relação a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais e da GEAP Autogestão em Saúde, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e também para fazer assim constar no comando judicial:



“Por essas razões **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos de reposição ao erário referentes ao custeio parcial dos planos de saúde de pais, padrastos, mães e madrastas, ressalvando-se os casos em que se forem identificados posteriormente a má-fé.”

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, condeno os autores em honorários no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC, devidos à GEAP Autogestão em Saúde.

Exclúa-se da lide a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais e a GEAP Autogestão em Saúde.

Intimem-se. Cite-se.

Brasília/DF (datado e assinado eletronicamente).

GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/DF

